

PANOS AO ALTO

Des. Antonio Carlos Esteves Torres

Na sua coluna de hoje, 18.9.16, em O GLOBO, o jornalista Merval Pereira comenta ou, melhor, “denuncia” que, nesta segunda-feira, apresenta-se, “Por Baixo dos Panos” (título do trabalho), projeto de lei criminalizando o caixa dois nas campanhas eleitorais, apoiado por quase todas as legendas.

A origem do projeto seria a política anticorrupção apresentada pelo Ministério Público do Paraná, visando à responsabilização das agremiações partidárias pelo uso do expediente em suas estratégias eleitoreiras.

Entre propostas de anistia e de pura tipificação do fato, singram os objetivos anistiadores e tipificadores da infração, na busca do reconhecimento das propinas como modalidade do **reato**.

Segundo o jornalista, subsiste, sempre por baixo dos panos, a preocupação com o fato de a Ministra Carmen Lúcia, hoje Presidente do STF, já ter explicitado, anteriormente, em 2012, quando, então, teria comentado declaração solerte e insidiosa (nalguma altura, os termos se equivalem, mas na sutileza da diferença, em linha analógica, a eterna armação dos estelionatários, operadores de fraudulência ardilosa), asseverando, com todas as letras (palavras): Caixa dois é crime.

Sua Excelência e qualquer profissional do Direito Penal sabem disso, como se extrai do art. 350, da Lei nº 4.737/65, também citado, aí sim, com todas as letras, pelo autor: “ Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devida constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais...”

Como é em qualquer documento, os preciosistas da ciência penal se dividem. Para uns, o caixa dois não seria documento para o fim mencionado e para outros, como a Ministra Chefe do Poder Judiciário Nacional, é evidente a descrição do tipo.

Se vencer a tese da não tipificação, sem hífen, (para simbolizar o terreno movediço idiomático, o Acordo ignorou a circunstância), a exemplo da imprecisão do tema jurídico, firmes os seus defensores no princípio da reserva legal do art. 1º, do Código Penal, também mencionado na coluna, “Não há crime sem lei anterior que o defina...”, os parlamentares, diz o colunista, estarão protegidos sem nem mesmo precisarem explicitar uma anistia, embora sob a suspeição de mútuo proveito protetivo, como se revela em vis tratativas **hackeadas** pela metodologia **snowdeneana** mantidas entre colaborador premiado e agente público influente.

E assim vai a ética para o ralo, que o popular descreve como brejo, estuário das nossas vicissitudes morais, varridas para baixo de providenciais tapetes dissimuladores do lixo existente. Fica na subjacência do oportuno lembrete colunado o corolário inevitável da definição do tipo, agora. O Art. 5º, XL, da Constituição Federal, é irrecusável, “a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu. ” Não há necessidade de cursar a academia, para, confrontando-se o comando dos artigos 1º e 2º, do Código Penal, com estoutro, concluir-se que, dependendo da redação dos projetos (há mais de um), que poderia ser meramente agravadora, não definidora, se o crime de caixa dois passa a existir a partir de agora, o

comportamento anterior não configuraria tipo penal punível. E vamos todos à eleição dos debochados e vilipendiadores da ética.